



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 140.589 - SP (2009/0126618-1)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANDERSON ALEX DE BARROS**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei n.º 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, exceto o livramento condicional e a comutação das penas (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**).

II - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do **livramento condicional**, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de **falta grave** obriga o sentenciado ao cumprimento de mais um terço da pena restante para fins de concessão do **livramento condicional** é criar requisito objetivo não previsto em lei.

III - Também em relação à comutação de pena, na linha de precedentes desta Corte, aplica-se o mesmo raciocínio (**Precedentes**).

Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.589 - SP (2009/0126618-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDERSON ALEX DE BARROS, atacando v. acórdão prolatado pela c. Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do **writ** nº 990.09.021146-6.

Depreende-se dos autos que, no curso do cumprimento da pena registrada nos autos da execução criminal nº 794.027, instaurou-se sindicância para apurar o cometimento de falta disciplinar pelo paciente em **25/08/2008**, consistente na **posse de substância entorpecente**.

Concluído o procedimento, em **11/12/2008** o e. Juiz da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru determinou **a anotação da falta de natureza grave no roteiro de penas e a retificação do cálculo de liquidação para concessão de benefícios**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**. Em sessão de julgamento realizada em **22/04/2009**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente **writ**, onde o impetrante alega que o fato de o paciente ter cometido falta disciplinar de natureza grave não pode interromper a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios, pois referida condição não está prevista no ordenamento jurídico. Requer, assim, a cassação das r. decisões das instâncias ordinárias na parte em que determinara a interrupção do prazo para fins de benefício, principalmente em relação ao livramento condicional e à comutação das penas.

Liminar concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena (fls. 58/59).

Informações prestadas às fls. 23/24.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 64/66, manifestou-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.589 - SP (2009/0126618-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei n.º 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, exceto o livramento condicional e a comutação das penas (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**).

II - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do **livramento condicional**, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de **falta grave** obriga o sentenciado ao cumprimento de mais um terço da pena restante para fins de concessão do **livramento condicional** é criar requisito objetivo não previsto em lei.

III - Também em relação à comutação de pena, na linha de precedentes desta Corte, aplica-se o mesmo raciocínio (**Precedentes**).

Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sustenta o impetrante que a prática de falta grave não gera efeito interruptivo ao lapso temporal necessário à concessão dos benefícios da execução.

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será reiniciado o cômputo do interstício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário ao preenchimento do requisito temporal para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei 7.210/1984. Ademais, nesse sentido é a lição de **Júlio Fabrini Mirabete** (in *"Execução Penal, Comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-89"*, 9ª ed., Atlas, p. 398).

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE OUTRO CRIME (ROUBO CIRCUNSTANCIADO). PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. (...).

3. O cometimento de falta grave implica, ainda, o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios prisionais, dentre os quais a progressão de regime prisional. Precedentes desta Corte.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial".

(HC 103.266/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 18/08/2008).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei n.º 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar.

2. Agravo a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1029393/RS, 6ª Turma, Rel. Ministra **Jane Silva** - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJU de 16/06/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei n.º 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1030964/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro **Paulo Gallotti**, DJU de 16/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E do **Pretório Excelso**:

*"EMENTA: Recurso ordinário em **habeas corpus**. 2. Execução Penal. 3. A prática de falta grave acarreta a regressão do regime e a recontagem do prazo de 1/6 para possibilidade de progressão. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido."*

(RHC 85605/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 14/10/2005).

*"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa a correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime."

(HC 85049/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 05/08/2005).

Entretanto, no que tange aos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, a ordem merece concessão.

Consoante entendimento sufragado nesta e. Corte, o registro desabonador não tem o condão de reiniciar a contagem do prazo para a concessão de livramento condicional.

Com efeito, o que o art. 83, I, do CP, exige para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção de tal benefício, é o cumprimento de mais de um terço da **pena total** imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei.

Assim, conforme vem entendendo esta Corte, o cometimento de falta grave não faz com que seja interrompido o prazo para fins da concessão do livramento condicional. Dessa forma, não se deve contar o período (no caso, de 1/3) com base no restante da pena, mas sim levando em consideração o **total da pena imposta**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao benefício da comutação das penas, a falta grave também não ocasiona a interrupção do prazo pelos mesmos fundamentos acima. Dessa forma, o magistrado só poderá interromper o prazo de contagem do cumprimento de pena para aquisição do benefício de comutação da pena se houver expressa previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Tal entendimento, inclusive, consta no informativo nº 0372 (**Período: 13 a 17 de outubro de 2008**):

*"Trata-se de **HC** impetrado em favor do paciente contra decisão de TJ que determinou a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso temporal para fins de concessão de benefícios em razão da prática de falta grave, por ausência de previsão legal. Diante disso, a Turma concedeu parcialmente a ordem para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo a perda dos dias remidos, mas excluindo os efeitos da interrupção do prazo em relação ao livramento condicional e à comutação. O Min. Nilson Naves concedia a ordem em maior extensão, por entender imperdíveis os dias remidos, baseando-se em seu voto no HC 40.940-DF, DJ 26/3/2007. Precedentes citados: HC 87.856-SP, DJ 4/8/2008; AgRg no REsp 810.076-RS, DJ 14/4/2008, e HC 103.266-SP, DJe 18/8/2008." (HC 108.438-SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, julgado em 16/10/2008).*

Nesse mesmo sentido, encontram-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA QUINTA TURMA. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios de livramento condicional e comutação da pena, por ausência de previsão legal.

2. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena, mantendo-se no mais o acórdão impugnado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 126.736/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 29/06/2009).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA (DESOBEDIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM E A DISCIPLINA). REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL E A COMUTAÇÃO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO A QUO NA PARTE EM QUE DETERMINOU A INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. (...).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, para reformar o acórdão na parte em que determinou a interrupção do prazo para fins de futura concessão de livramento condicional em razão do cometimento de falta grave."

(HC 125.400/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 29/06/2009).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. (...).

3. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."

(HC 121.513/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 25/05/2009).

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** tão-somente para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas, mantendo-se no mais o v. acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0126618-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 794027 990090211466

HC 140589 / SP

EM MESA

JULGADO: 17/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ALEX DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 17 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário